



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.002960/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.568 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente MINORU IKEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Neste sentido, não merecem conhecimento as matérias de defesa levadas à apreciação do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula nº 113 do CARF, a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.567, de 09 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 18186.726909/2013-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Em razão de dificuldades técnicas, não participou do julgamento o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.568 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.002960/2008-12

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado em notificação de lançamento.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por dedução indevida da dependente Adriana Ikedo, no valor de R\$ 1.272,00, vez que a mesma pessoa figurou como dependente de outro contribuinte ali declinado (fls. 05); por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 14.385,99, compensado o IRRF de R\$ 431,58, conforme informado pela CEF (fls. 06) e por omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 7.219,87 recebidos do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40.

Impugnação

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação em 05/03/2008 (fls. 02-03), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que os rendimentos recebidos do precatório do INSS no valor de R\$ 14.385,99 já sofreram o desconto do imposto de renda retido na fonte. Por outro lado, o rendimento recebido do INSS é inferior à parcela isenta de R\$ 13.754,00, motivo pelo qual não foi declarado em função de sua idade (71 anos);

b) o valor recebido do INSS foi de R\$ 7.719,87 e não R\$ 7.219,87 como constou na notificação;

c) no que diz respeito à sua filha Adriana Ikedo, embora casada na época, justifica-se sua dependência financeira uma vez que o rendimento do casal era extremamente exíguo, sem a mínima condição de sobrevivência, bem como a de seu filho menor de idade.

Juntou cópias de documentos de fls. 10 e seguintes.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou seu recurso voluntário.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Acrescentou apenas a alegação de que o espólio do contribuinte não o sucede nas penalidades impostas, mas apenas nos tributos devidos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da isenção de IRPF por moléstia grave

Nota-se que o RECORRENTE não se insurge contra as glosas de deduções objeto deste lançamento, apenas pugna pelo cancelamento do auto de infração, por alegar ser isento do imposto de renda em razão de moléstia grave. Este é o único argumento de defesa do RECORRENTE.

Ao apresentar seu recurso, verifica-se que foram anexadas cópias de decisões judiciais proferidas em processo movido pelo contribuinte em face do Município de São Paulo e da Fazenda do Estado de São Paulo (processo nº 0001768-11.2014.8.26.0053).

Da leitura de tais decisões, constata-se que o contribuinte levou ao Poder Judiciário a discussão envolvendo a sua condição de isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave. Nesta mesma ação, pleiteou a restituição dos valores pagos indevidamente nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, tais temas não podem ser enfrentados por este Tribunal Administrativo, conforme dispõe a Súmula CARF nº 01, pois cabe ao Poder Judiciário a decisão derradeira acerca da matéria.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O período objeto deste lançamento encontra-se englobado no período de restituição objeto da ação judicial.

Portanto, não merece conhecimento o recurso apresentado na parte que trata da isenção do contribuinte em razão de moléstia grave.

Da responsabilidade do espólio

Quanto à responsabilidade do espólio, o art. 23 do RIR/1999 (vigente à época dos fatos), ao tratar da responsabilidade dos sucessores, dispõe:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o **espólio**, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á **do espólio** o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49),

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido **do espólio** acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I." (grifo nosso)

Sobre o tema, cito a Súmula nº 113 do CARF:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, sem razão o RECORRENTE.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator